



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0029367-09.2011.815.2001

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

ORIGEM: 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

APELANTE: Margaret de Araújo Asfora (Adv. Gustavo Maia Resende Lúcio)

APELADO: PBPREV Paraíba Previdência, representado por seu Procurador Daniel Guedes de Araújo

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. DESCONGELAMENTO DE ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. IMUTABILIDADE DO REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O servidor público não possui direito adquirido ao regime jurídico remuneratório. Deve-se, contudo, observar o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o montante nominal da soma dessas parcelas, ou seja, da remuneração global.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 97.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por Margaret de Araújo Asfora contra sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que julgou improcedente o pedido de atualização de gratificações e adicionais incidentes sobre a sua remuneração, bem como restituição do indébito.

O Magistrado *a quo* entendeu que a Lei 50/2003 se aplica a todos os servidores civis do Estado, inclusive os professos da ativa e inativa da UEPB, inexistir direito adquirido a regime jurídico, bastando que seja observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Em suas razões recursais, a apelante alega que a Lei Complementar nº 58/2003 não se aplica aos professores da UEPB, razão pela qual não deve prevalecer o argumento no sentido de que houve revogação da Lei Complementar nº 39/85, que instituiu a referida verba, a qual deve continuar a ser paga na forma de percentual.

Sustenta que a UEPB é regida pela Lei Estadual nº 7.643/04, bem como pela Lei Estadual nº 8.441/07, e que o art. 1º da Lei Complementar nº 58/03 excepciona os servidores regidos pela CLT ou por outra legislação especial.

Nestes termos, pugna pelo provimento do recurso, com o descongelamento das parcelas dos quinquênios e abono de permanência, bem como o pagamento da diferença a menor de tais parcelas.

A PBPprev apresentou contrarrazões no sentido do desprovimento do recurso.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou no sentido do prosseguimento do feito sem manifestação de mérito.

É o relatório.

VOTO.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a apelante, servidora pública inativa, pertencente ao quadro de professores da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, promoveu a presente ação visando a atualização de gratificações e adicionais incidentes em sua remuneração, bem como ao pagamento do valor correspondente às diferenças devidas.

Como relatado, o feito foi julgado improcedente, recorrendo desta a promovente, todavia, adiantando, não merece retoques a decisão guerreada.

Diversamente do que alega a apelante, é plenamente aplicável aos servidores da UEPB – Universidade Estadual da Paraíba a Lei Complementar Estadual nº 58/03, senão vejamos.

Com efeito, a Lei Estadual nº 7.643/2004, que dispõe sobre a autonomia da UEPB – Universidade Estadual da Paraíba, prevê, em seu art. 1º, a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial da Universidade.

Contudo, isso não afasta a aplicação da Lei Complementar sobredita, uma vez que a apelante é autarquia pública estadual, com personalidade jurídica de direito público interno, integrante da Administração Pública Direta¹.

A propósito, o art. 1º da Lei Complementar nº 58/2003 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba) assim dispõe:

Art. 1º – Esta Lei disciplina o Regime Jurídico dos Servidores Públicos civis das administrações direta e indireta do Estado da Paraíba, excetuados aqueles regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho ou por outra legislação especial.

Assim, não obstante a existência das Leis Estaduais nºs 7.643/2004 e 8.441/07, que tratam, respectivamente, da autonomia e do plano de cargos, carreira e remuneração do pessoal docente da UEPB, nenhuma delas disciplina o Regime Jurídico dos servidores da UEPB, razão pela qual não pairam dúvidas acerca da aplicação da LC nº 58/03, mormente quando a própria Lei nº 8.441/07, em seu art. 1º, preceitua que:

Art. 1º – Fica instituído o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Pessoal Docente da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, de acordo com o disposto no art. 208 da Constituição do Estado da Paraíba e na legislação pertinente.

Destaquem-se, a respeito, julgados desta Corte de Justiça:

ADMINISTRATIVO – Ação de Revisão de Proventos e Cobrança de parcelas atrasadas – Professor aposentado da UEPB – Mudança na base de cálculo – Desvinculação do vencimento – Transformação em VPNI (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada) – Possibilidade – Lei Complementar nº 58/03 – Regime Jurídico – Inexistência de direito adquirido – Não violação ao direito de irredutibilidade dos vencimentos – Sentença mantida – Desprovisionamento do recurso (AC 200.2011.029366-5/001 – 3ª Câmara Cível – Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho – j. 28.06.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. UEPB. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

¹Assim já decidiu esta Corte de Justiça no julgamento da Apelação Cível nº 200.2011.029366-5/001, de relatoria do Exmo. Des. Genésio Gomes Pereira Filho.

CALCULADO SOBRE OS VENCIMENTOS. LEI COMPLEMENTAR POSTERIOR. NOVA SISTEMÁTICA NA FORMA DOS CÁLCULOS. CONGELAMENTO DO VALOR. IMUTABILIDADE DO REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA. PROVIMENTO (AC 001.2008.013011-3/001 – 2ª Câmara Cível – Rel. Desª. Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira – j. 28.03.2011).

Contudo, com a entrada em vigência da Lei Complementar nº 58/2003, foi determinado o pagamento dos acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores pelos seus valores nominais, a título de vantagem pessoal. Assim dispõe o seu art. 191, § 2º:

“Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta Lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.”

A nova redação implicou no congelamento dos adicionais e gratificações percebidas pelos servidores públicos, uma vez que determinou o pagamento dos referidos benefícios no seu valor nominal, e não mais sobre sua remuneração ou proventos.

Nesse contexto, o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal estabelece que:

Art. 5º. [...]

XXXVI. A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Embora a apelante aduza que a nova forma de cálculo, imposta pela LC nº 58/03, viole direito adquirido do servidor, observa-se, por outro lado, que o servidor público não tem direito adquirido à imutabilidade do estatuto. É esse o magistério do eminente administrativista José dos Santos Carvalho Filho, *in verbis*:

“O servidor, quando ingressa no serviço público sob regime estatutário, recebe o influxo das normas que compõem o respectivo estatuto. Essas normas, logicamente, não são imutáveis; o Poder Público pode introduzir alterações com vistas à melhoria dos serviços, à concessão ou extinção de vantagens, à melhor organização dos quadros funcionais etc. Como as normas estatutárias são contempladas em lei, segue-

se que têm caráter genérico e abstrato, podendo sofrer alterações como ocorre, normalmente, em relação aos demais atos legislativos. O servidor, desse modo, não tem direito adquirido à imutabilidade do estatuto, até porque, se o tivesse, seria ele um obstáculo à própria mutação legislativa.”

2

No mesmo sentido é o entendimento do STF:

“O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico. 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento”.³

Aliás, sobre a possibilidade do congelamento das incorporações de gratificações, assim entende o STF:

“RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PREJUÍZO DO AGRAVO REGIMENTAL. ANÁLISE, DESDE LOGO, DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. POSSIBILIDADE DE TRANSFORMAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS.” (STF – AI 682489/AM – Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – Julgado em 21/10/2009)

A mutabilidade do estatuto jurídico dos servidores públicos apenas encontra óbice no princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, ou seja, as modificações no sistema remuneratório devem respeitar o valor nominal percebido pelos servidores a título de remuneração.

² In Manual de Direito Administrativo. 13 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

³ STF - RE 563965 / RN – Rel^a. Min^a. Carmen Lúcia – Tribunal Pleno – j. 11/02/2009.

Sobre o tema, colaciono arestos do Supremo Tribunal Federal:

SERVIDOR PÚBLICO: DIREITO ADQUIRIDO E IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. A jurisprudência do Supremo Tribunal é pacífica em que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos. Desde que não implique diminuição do quantum percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração (RE 241.884, 24.6.2003, 1ª T., Pertence). Ademais, o Tribunal a quo, ao assentar que a percepção do adicional de insalubridade pelos índices da L. 8.112/90 permaneceu em vigor até o advento da L. 8.270/91, a qual regulamentou os critérios e alterou os índices para a concessão desse benefício, apenas resolveu o conflito de acordo com o cânone tempus regit actum. 2. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido.⁴

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL: "estabilidade financeira": é legítimo que por lei superveniente o cálculo da vantagem seja desvinculado da remuneração atribuída aos cargos ou funções em razão do exercício dos quais se dera a incorporação, hipótese em que a jurisprudência do Supremo Tribunal não reconhece a existência de direito adquirido dos titulares de tal vantagem ao regime remuneratório anterior se, conforme a espécie, for feito para o futuro e respeitada a garantia da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.⁵

E, do STJ, destaco o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO-DEMONSTRADO. 1. É entendimento pacífico neste Superior Tribunal de Justiça de que o servidor público não tem direito adquirido à imutabilidade do regime

⁴ STF - RE-AgR 481433 / RS - RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Órgão Julgador: Primeira Turma, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 14/11/2006. Publicação: 07/12/2006.

⁵ STF - RE-AgR 455041/AM – AMAZONAS, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 25/06/2007. Publicação: 10/08/2007.

remuneratório quando o princípio da irredutibilidade de vencimentos foi respeitado. 2. "A supressão do adicional de inatividade devido aos militares, por força das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 2.131/2001, respeitou devidamente o Princípio Constitucional da Irredutibilidade de Vencimentos, porquanto não houve redução dos proventos dos servidores públicos." (AgRg no REsp 735.314/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 14/08/2006) 3. A falta de realização do cotejo analítico, nos moldes do que determina o art. 255, do RISTJ, e a ausência do repositório oficial de jurisprudência, nos termos do 541, § 1º, do CPC, obsta o conhecimento do apelo especial quanto à alínea "c" do permissivo constitucional. 4. Agravo regimental improvido. ⁶

In casu, a LC nº 58/03 modificou a sistemática, rezando que continuarão a ser pagos, porém, manteve seu valor nominal, restando, pois, respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Então, a alteração da forma do cálculo dos proventos da recorrente, uma vez respeitado seu valor nominal, encontra-se em consonância com os ditames constitucionais e legais.

Assim, diante das explanações acima, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, para manter na íntegra a sentença vergastada.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, O Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça Convocada.

⁶ STJ - AgRg no Ag 961927 / RJ, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 29/11/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 17.12.2007 p. 375.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do
Tribunal de Justiça da Paraíba, em 21 de setembro de 2015.

João Pessoa, 22 de setembro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator